



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.901635/2010-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.060 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente BOSAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

IPI - RESSARCIMENTO - ARGUMENTOS DE DEFESA DIVERSOS DOS
TRAZIDO EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Na argumentação pela tomada de créditos é defeso a alternância de
argumentos, quando utilizado apenas em grau de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani
Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento relativo ao 4.º trimestre de 2005.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa, a recorrente relata que, segundo a fiscalização, os produtos adquiridos por meio das NOTAS FISCAIS, não poderiam ser classificados como insumos, e, através de reclassificação fiscal de ofício, houve a glosa do crédito.

Alega a recorrente, que tal entendimento não deve prosperar. Segue o trecho da Manifestação:

" ocorre que, conforme se verifica nas Notas Fiscais anexas, a empresa adquiriu produtos e equipamentos que foram utilizados no seu meio de produção de materiais objeto de comercialização.

Ou seja, verifique que é exatamente o caso do contribuinte, pois adquiriu bens que foram utilizados para a industrialização de seus produtos, por isso geraram créditos.

DRJ/

A Manifestação de Inconformidade foi julgada pela DRJ com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2012 ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A PRETENSÃO. INCUMBÊNCIA DA INTERESSADA.

Por bem retratar os fatos, reproduzo o relatório do Acórdão:

Cabe à interessada a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a fruição de benefício fiscal.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade interposta pela BOSAL DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 56.993.868/0001-94, em contrariedade ao Despacho Decisório de fls. 03/08 que deferiu em parte o Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER nº 24519.33407.120106.1.3.01-2760, relativo a crédito de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI do 4º trimestre de 2005, conforme valores discriminados a seguir:

Valor Solicitado (R\$) 173.279,65 Valor Reconhecido (R\$) 169.386,75 Valor da Glosa (R\$) 3.892,90 De acordo com o Despacho Decisório, o sujeito passivo incluiu créditos de IPI em PER referente a operações não enquadradas na categoria de insumos (R\$ 3.892,90).

Assim, houve a reclassificação de alguns Códigos Fiscais de Operação – CFOP que não se referiam à aquisição de insumos (matéria prima, produto intermediário e material de

embalagem). A reclassificação resultou em glosa de valores lançados originalmente como créditos. A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

*Em 16/12/2010 (fl. 10), a interessada foi cientificada do Despacho e, em 17/01/2011, manifestou a sua inconformidade, conforme petição de fls. 15/20. Em síntese, alega, o quanto segue: - **que os produtos e equipamentos adquiridos pela manifestante são insumos**, pois foram utilizados na produção de materiais objeto de comercialização da empresa;*

- que todas as entradas foram devidamente registradas nos Livros de Entrada e Saída de Mercadorias e no Livro Registro de Apuração de IPI;

- que o direito ao ressarcimento e à compensação de tributos está previsto em legislação pátria, cumprida na íntegra pela manifestante;

- que, diversamente do que constou no Despacho Decisório, o ressarcimento de IPI está vinculado a pedido de compensação de IRPJ (R\$ 63.748,70), PIS/PASEP (R\$ 2.305,30) e COFINS (R\$ 107.225,65);

- que não concorda com a compensação de ofício;

- que, diante do exposto, requer a reforma da decisão para manter a classificação original e reconhecer o crédito no valor de R\$ 3.892,90.

Recurso Voluntário

A Recorrente asseverou, em sua defesa, a existência e liquidez dos créditos de IPI relativos aos CFOP n.º 1910, 1949, 2201, 2208 e 2949, em montante suficiente para a homologação da compensação, tendo, para tanto, apresentado a notas fiscais. Segue tabela demonstrativa:

CFOP	DESCRIÇÃO
1910	Entrada de bonificação, doação ou brinde. Classificam-se neste código as entradas de mercadorias recebidas a título de bonificação, doação ou brinde.
1949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
2201	Devolução de venda de produção do estabelecimento
2208	Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência.
2949	Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

Segundo a Recorrente,

*verifica-se **tratarem-se de produtos produzidos pela empresa recorrente que deram saída tributada do estabelecimento industrial e retornaram em devolução de seus clientes com IPI destacado na nota, ou doação de produto por fornecedor com***

saída tributada (conforme destacado em nota), utilizado no processo produtivo da Recorrente

E prossegue:

*"Portanto, conforme será visto, ainda que estas entradas digam respeito a produtos que em sua maioria **não se enquadrem na categoria de insumos**, são passíveis de créditos (...)*

Alega ainda em seu recurso Voluntário, que a legislação prevê o crédito por devolução ou retorno de produto, além, também, de pugnar pela aplicação do princípio da Não cumulatividade do artigo 153 Constituição Federal.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila Relator

Tempestividade

A Data da ciência por decurso de prazo deu-se em 13/06/2014, sendo que o Recurso Voluntário foi protocolizado dia em 27/06/2014, sendo, tempestivo, portanto.

Mérito

Conforme relatado acima, a recorrente, em sede de sua manifestação de inconformidade, alega terem sido os crédito gerados pela utilização de produtos e equipamentos que foram utilizados no seu meio de produção, para fins de industrialização dos bens que disponibiliza à venda. Ou seja, seriam insumos.

Indo adiante, viu-se que o motivo expostos pela DRJ, apontam para outro tipo de bens, quais sejam:

*O presente processo **trata de glosa de valores de operações não enquadradas na categoria de insumos** para fins de pedido de ressarcimento de tributos. A contribuinte discorda do Despacho Decisório, sob o argumento que se trata de produtos e equipamentos adquiridos para utilização no seu processo produtivo.*

No trabalho de fiscalização, levado a efeito nos livros e documentos fiscais apresentados pela empresa, verificou-se a existência de aquisições de produtos que não geram direito a crédito de IPI, vez que as operações não se enquadram na categoria de insumos. A fiscalização reclassificou, então, os CFOP das operações para os códigos 1910, 1949, 2201, 2208 e 2949

Para se contrapor à elaborada fiscalização, resumida na Informação Fiscal de fls. 03/07 dos autos, a contribuinte faz, somente, alegações genéricas que as aquisições se referiam a

insumos utilizados nos materiais objeto de comercialização da empresa e junta as notas fiscais concernentes às operações reclassificadas.

a interessada deve provar o que alegou na manifestação de inconformidade: que os produtos adquiridos foram efetivamente utilizados no processo produtivo da empresa.

Tal circunstância não restou comprovada, posto que a interessada juntou tão somente as notas fiscais de aquisição dos produtos.

Não há qualquer prova nos autos de que os produtos tenham sido utilizados no processo produtivo da empresa.

Cumprе ressaltar que diversas notas fiscais foram emitidas por filiais da própria empresa e se referem a produtos devolvidos ou entradas sem especificação de finalidade.

Já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente alega que é possível constatar que se tratam de retorno de mercadorias final da Recorrente, remetidas por seus clientes em devolução ou de doação de matéria prima experimental. Observe-se:

Conforme se verifica das notas fiscais juntadas aos autos, as operações em referência dizem respeito a: (i) entrada de produto em bonificação, doação ou brinde; (ii) devolução de produto final e; (iii) devolução de produção do estabelecimento remetente de mercadoria remetida em transferência.

Verifica-se assim se tratarem de produtos produzidos pela empresa Recorrente que deram saída tributada do estabelecimento industrial e retornaram em devolução de seus clientes com IPI destacado em nota, ou doação de produto por fornecedor com saída tributada (conforme destacado em nota), utilizado no processo produtivo da Recorrente.

Bem evidente, que há inovação do argumento, vez que, na Manifestação de Inconformidade, tratou de defender seu creditamento a título de insumo. Veja-se:

Como já mencionado anteriormente, a Manifestante pleiteou o ressarcimento de crédito de IPI oriundo de aquisições de insumos e devolução de mercadorias acabadas, apurado no final do 4º trimestre de 2005, que foram parcialmente glosados pela autoridade fiscalizadora, ao argumento de que os créditos relativos às entradas de produtos relativos as CFOP's nºs. 1910, 1949, 2201, 2208 e 2949 não seriam ressarcíveis por não se tratar de insumos, remanescendo assim, um montante de R\$ 3.892,90.

No entender deste Conselheiro, não pode a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, alegar que sua tomada de crédito deu-se por aquisição de insumos, e, ao

constatar a verdadeira natureza de suas Notas Fiscais, com a ciência dada ao Acórdão, rever sua defesa, e alegar que os créditos seriam de outra natureza, no caso devolução de produto final, entrada de brinde ou entrada de produto com bonificação. Desta forma, evidente a ocorrência da preclusão. Neste sentido, a jurisprudência da CSRF:

Acórdão: 9303005.413–3ªTurma

*ASSUNTO:IMPOSTOSOBREPRODUTOSINDUSTRIALIZADOS
IPI Períododeapuração:01/01/1997a31/03/1997 NORMAS
PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO
EMSEDEDERECURSO.PRECLUSÃO. Não se conhecem dos
argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em
relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de
primeirainstância,dadaaconfiguraçãodapreclusãoprocessual.*

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso para Negar provimento.

(assinado digitalmente)

Relator - Renato Vieira de Avila